

LGPD

disclaimer: Vale lembrar que esse documento é uma cópia do que está escrito na LGPD para melhor visualização, ainda recomendo que a leia totalmente no site do governo.

O que é a LGPD

LGPD é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**



http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

Importante LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2



https://www.embrapa.br/manual-de-editoracao/padronizacao-eestilo/numeral/numerais-leis-documentos-oficiais

Tudo que você precisa saber sobre a LGPD! - CHC Advocacia

https://www.youtube.com/watch?v=hu6XIc7QVnE

TUDO O QUE REALMENTE PRECISA SABER SOBRE A #LGPD - Denise Tavares

https://www.youtube.com/watch?v=YBMq5c2ssY0

Importante:

- Art. 1º Do que se trata
- Art. 3° Onde se aplica
- Art. 4º Onde não se aplica
- Art. 7º Tratamento de dados pessoais
- Art. 11º Tratamento de dados pessoais sensíveis

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Essa lei trata sobre tratamento de dados pessoais, INCLUINDO, e não só nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos de liberdade e de privacidade.

Art. 2º - A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- respeito à privacidade
- autodeterminação informativa

Compreendido como forma de garantir o controle do cidadão sobre suas próprias informações.

- liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião
- inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem direito à privacidade, direito à honra, à reputação ou consideração social.
- desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação
- livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor
- os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais



https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/conheça-os-fundamentos-da-leigeral-de-proteção-de-dados-pessoais-lgpd

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a qualquer pessoa, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- a operação de tratamento seja realizada no território nacional
- atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional
- os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional

Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- realizado por pessoa para fins exclusivamente particulares e não econômicos realizado para fins exclusivamente:
 - jornalístico e artísticos

- acadêmicos (aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei)
 realizado para fins exclusivos de:
 - segurança pública
 - defesa nacional
 - segurança do Estado
 - atividades de investigação e repressão de infrações penais
 - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro (Art. 5°, XV, LGPD)

agentes de tratamento de dados pessoais são o operador e o controlador, os quais são assim definidos pela legislação: Art. 5°, VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais

Art. 5° - Para os fins desta Lei, considera-se:

- dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável
- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural
- dado anonimizado: dado relativo a titular que n\u00e3o possa ser identificado, considerando a utiliza\u00e7\u00e3o de meios t\u00e9cnicos razo\u00e1veis e dispon\u00e1veis na ocasi\u00e3o de seu tratamento
- banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico

- titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento
- controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais
- operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador
- encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a <u>Autoridade Nacional</u> <u>de Proteção de Dados (ANPD)</u>
- agentes de tratamento: o controlador e o operador
- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração
- anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo
- consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada
- bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados
- eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado
- transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro
- uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização

- específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados
- relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco
- órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico
- autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional

Art. 6° - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: **(A boa-fé é um princípio do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.)

- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades
- adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento
- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados
- livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais
- qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento

- transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial
- segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão
- prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais
- não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos
- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas

CAPÍTULO II - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7° - O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- mediante o fornecimento de consentimento pelo titular
- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador
- pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres
- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais

- quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados
- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da <u>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de</u> <u>Arbitragem)</u>
- para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro
- para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária
- quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais
- para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente

Art. 8° - O consentimento previsto no inciso I do art. 7° desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

- Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais
- Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei
- É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento
- O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas
- O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei
- Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma

específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração

Art. 9° - O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- finalidade específica do tratamento
- forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial
- identificação do controlador
- informações de contato do controlador
- informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade
- responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento
- direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei

Art. 10. - O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- apoio e promoção de atividades do controlador
- proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei

Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. - O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

 quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas

- sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador
 - tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos
 - realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis
 - exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da <u>Lei nº 9.307, de 23 de</u> <u>setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)</u>
 - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro
 - tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária
 - garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais

É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

- a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular
- as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo

É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

- Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.
 - A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios
 - Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada
 - A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais
- Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.
 - A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais
 - O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro
 - O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências
 - Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo,

senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro

Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes